



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500210-44.2024.8.26.0613, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante VALDISNEI ASSUMPTÃO FRANCISCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.032

APELAÇÃO nº 1500210-44.2024.8.26.0613

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – 2ª Vara

Apelante: VALDISNEI ASSUMPÇÃO FRANCISCO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por tráfico de drogas, flagrado com cocaína, crack e maconha, além de dinheiro, em local conhecido por venda de entorpecentes. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram a ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência probatória para a condenação do réu e a aplicação da causa de aumento de pena prevista na Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos de policiais.

4. A causa de aumento de pena foi aplicada devido à prática do crime em local, uma praça pública, de grande movimentação e próximo a escolas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas materiais e testemunhais.

2. A causa de aumento de pena foi corretamente aplicada devido à localização da prática criminosa.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III.

Código de Processo Penal, art. 386, II e VII, art. 312.

Código Penal, art. 44, III, art. 59, art. 33, § 2º e § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009.

STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 162/168, acrescenta-se que o réu, ora apelante **VALDISNEI ASSUMPCÃO FRANCISCO**, foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, insurgiu-se o acusado justificando ser o caso de conhecimento do recurso, julgando-o provido para absolvê-lo, alegando insuficiência probatória, bem como não haver prova da existência do fato, a teor do artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal (fls. 185/188).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 201/206).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 218/221), opinando pelo parcial provimento do apelo, a fim de que seja afastado o aumento previsto no artigo 40, III, da Lei 11.343/06.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, no dia 12 de abril de 2024, foi flagrado por policiais militares em atividade de tráfico de drogas. O acusado trazia consigo e vendia 25 pinos de cocaína

(31,88g), 1 pedra de crack (0,37g) e 22 porções de maconha (19,91g), acondicionadas em invólucro. Durante patrulhamento, os policiais o presenciaram entregando algo a um indivíduo não identificado. Ao perceber a presença policial, o acusado tentou fugir e descartou o invólucro, mas foi abordado. No invólucro, localizaram-se as drogas e R\$ 14,00 em dinheiro. A apreensão e prisão em flagrante evidenciaram o destino comercial dos entorpecentes, devido à quantidade, variedade, forma de embalagem, tentativa de fuga, movimentação típica de tráfico e o local, Praça João Batista Ribeiro de Lima, que embora seja área destinada a diversões, é conhecido como ponto de venda de drogas (fls. 103/104).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de prisão em flagrante (fls. 01), relatório final (fls. 111/112) e laudos periciais (fls. 144 a 152).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 154 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

A testemunha João Paulo Gonçalves Parra, policial militar,

afirmou que, durante patrulhamento em local de intenso tráfico, viu o acusado entregar algo a uma pessoa e jogar uma sacola ao notar a viatura. Após perseguição, o acusado foi abordado, sendo encontrados entorpecentes na sacola e R\$ 14,00 nas partes íntimas. Confirmou que o local é movimentado, próximo a escolas e áreas de lazer, e que o acusado traficava a 50 metros da escola Laudelina.

A testemunha Rivaldo Luciano Tonhão, policial militar, confirmou os fatos narrados pelo colega, destacando que viu o acusado jogar a sacola com entorpecentes e não o perdeu de vista durante a fuga. Acrescentou que o acusado já era conhecido pelos policiais e traficava em uma praça movimentada, próxima a escolas.

O acusado, em juízo, negou os fatos, alegando que estava no local apenas para buscar drogas e que os entorpecentes encontrados não lhe pertencem.

As circunstâncias narradas pelo apelante são incongruentes e inverossímeis, e permitem que se firme a autoria em seu desfavor, sendo de rigor a condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pelo flagrante/ pela ocorrência confirmaram, em versão verossímil, que viram o acusado

entregando algo a outra pessoa, descartando uma sacola com drogas ao notar a viatura.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, restou demonstrada a responsabilidade penal do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares confirmaram que este foi flagrado realizando uma transação típica do comércio espúrio, portando uma sacola que continha quantidade e variedade de drogas compatíveis com a mercancia ilícita, além de R\$ 14,00 em dinheiro, evidenciando a destinação comercial. A tentativa de fuga ao perceber a presença policial, aliada ao histórico do réu e à confirmação de sua mãe, em solo policial, sobre a reincidência, reforçam os indícios de autoria e materialidade. Ademais, o local dos fatos, uma praça movimentada próxima a escolas, agrava a conduta e evidencia a afronta à ordem pública, restando caracterizada a prática do crime e a responsabilidade penal do acusado.

Ademais, resta configurada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, uma vez que o crime foi praticado em local de grande movimentação pública, nas imediações da Praça João Batista Ribeiro de Lima, destinada à recreação, com parque infantil, centro comercial e próxima a duas escolas, o que potencializa os riscos da mercancia de entorpecentes. Não obstante, o fato de o local ser conhecido como de comércio de drogas não elimina sua condição de área pública destinada à população de bem, o que, aliás, deve ser retomada, devendo o Poder Público atuar firmemente para tanto.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de

mérito e imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

Em relação à pena-base, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificando a exasperação, pois que o acusado possui maus antecedentes, consistentes em duas condenações definitivas (autos nº 0000966-33.2023.8.26.0575 e 0005749-73.2010.8.26.0575).

Na fase intermediária, existentes circunstância agravante consistente na reincidência (autos nº 0002199-60.2016.8.26.0575), o que lastreia a majoração. Ausentes causas atenuantes.

Na fase final ausentes causas de diminuição e presente causa de aumento previsto no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 (crime praticado nas imediações de local destinado a diversões de qualquer natureza - Praça João Batista Ribeiro de Lima).

As condenações e circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabilizam a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

O tráfico de drogas é crime que causa transtornos sociais e

familiares, com consideráveis prejuízos à saúde pública. Assim, o regime fechado é o adequado para início do cumprimento da reprimenda, à luz do disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. art. 59, do Código Penal, assim como inviáveis a aplicação de reprimendas alternativas.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator